

## A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FERRAMENTA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Augusto Márcio Ziviani<sup>1</sup>  
Igor Janeiro Vieira<sup>2</sup>  
Erika Tayer Lasmar<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo traz uma ampla abordagem sobre o instituto da delação premiada, e quais as contribuições de sua aplicação no combate às organizações criminosas. Esse tema foi analisado desde sua origem, abordando o surgimento do crime organizado na sociedade, advindo da ausência de um Estado forte e soberano, suas características e impactos. Bem como as leis que estavam e continuam vigentes no Brasil acerca desse tema, mostrando de forma detalhada como os dispositivos foram se aperfeiçoando e se adequando para definir o que é considerado uma organização criminosa. Em relação à colaboração premiada, o artigo traçou suas principais vantagens e métodos de aplicação, analisando como esse instituto vem se tornando um caminho para solucionar a problemática trazida pelo crime, evidenciando os prós e contras dessa aplicabilidade. Ademais, foi feita uma análise sobre a maior ferramenta de combate à corrupção aplicada no país, a Operação Lava Jato. Para isso, foram feitas pesquisas bibliográficas com abordagem dedutiva, o que possibilitou um entendimento e a ligação desses dois institutos no cenário do Direito Penal.

**Palavras-chave:** Delação premiada. Crime organizado. Aplicabilidade. Lava Jato.

### INTRODUÇÃO

O artigo a seguir fará uma abordagem sobre o instituto da colaboração premiada e quais as suas principais ferramentas para combater às organizações criminosas. Para isso, serão analisados esses dois aspectos desde sua origem histórica, a mudança e evolução do crime organizado no decorrer dos anos, incluindo os diferentes dispositivos legais que tratam do assunto, assim como a constante adaptação do Estado para lidar com esse problema, passando pelas vantagens e desvantagens da delação premiada.

Tal tema foi escolhido para realizar uma análise crítica e categórica sobre a aplicabilidade da lei processual penal, não só aqui no Brasil, mas também no resto do mundo. Como o tema em voga é tão atual e a criminalidade perdura em nosso meio social até hoje, é importante reconhecer a problemática da aplicação dessas ferramentas de

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito. E-mail: amziviani@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando em Direito. E-mail: igorjv1005@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito. Professora do UNIPTAN

combate e também como é necessário tentar aprimorar suas maneiras de tentar diminuir a problematização criada pelo crime organizado.

Tem como principal objetivo mostrar que a sociedade é desorganizada para lidar com esse problema, e como essa falta de aparatos favoreceria a criação desse “Poder Paralelo”, que pode estabelecer uma nova ordem social, beneficiando ainda mais a criminalidade. Além disso, será relatado os prós e contras dessa delação, tendo em vista toda sua alavancagem estatal, que movimenta vários recursos em torno disso, explicitando por fim, a hipótese de sua eficácia.

Diante dos fatos narrados e da correlação entre esses dois institutos, será levantada a questão se o próprio poder estatal poderia facilitar o surgimento da criminalidade em meios sociais que mais dependem dele, devido à ausência de uma estrutura forte e soberana e da grande desigualdade que ainda se faz presente na sociedade, o que justificaria a necessidade da utilização de outros mecanismos processuais para obter provas.

Por fim, deve-se destacar o método dedutivo utilizado como abordagem para a realização desse artigo, utilizando em seu desenvolvimento pesquisas bibliográficas que permitiram mostrar a percepção de autores acerca desses institutos da colaboração premiada e das organizações criminosas.

## **1 DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

### **1.1 CONCEITO**

Por delação premiada, se entende todo ato e efeito em que um indivíduo, membro de determinado grupo criminoso (associação ou organização), confessa espontaneamente a consumação de determinado ato delituoso, bem como fornece as identidades dos demais integrantes do grupo, mediante a promessa de contraprestação fornecida pela autoridade responsável.

A palavra delação, para Houaiss (1976) originasse no latim, de *delatio* e/ou *ónis*, que seria como denúncia, acusação, incriminação.

Segundo o entendimento de Piragibe e Malta, o verbo delatar se traduz na seguinte definição:

Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não incumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável. Tem, portanto, sentido pejorativo: 'Alcaguetar' (PIRAGIBE; MALTA apud FILHO, 2012).

Lima (2015, p. 524) aduz que a delação premiada é uma técnica especial em que autor e partícipe confessam e fornecem aos órgãos responsáveis, detalhes e fatos relevantes, objetivando a percepção de benefícios, enquanto o Estado angaria informações vitais.

Na mesma linha, a delação premiada, conhecida também como colaboração espontânea “é a participação de um dos membros da organização criminosa que, voluntariamente, se dirige à autoridade e denúncia os demais companheiros” (SZNICK, 1997, p. 365).

Portanto, a delação premiada ou colaboração espontânea, aqui independente da nomenclatura utilizada pelo autor, é um instituto procedimental ou processual, que visa à obtenção de provas, especialmente a testemunhal, no intuito de se colaborar com as autoridades para o combate da criminalidade e de organizações criminosas em determinados níveis, ao passo em que são ofertados aos delatores certos “benefícios”, tais como o da redução da pena em concreto, proteção a integridade própria e de seus familiares e até mesmo o perdão judicial do colaborador.

## 1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Apesar do instituto da delação premiada não ser recente no ordenamento jurídico brasileiro, indaga-se na doutrina quanto a seu desdobramento até se atingir os patamares aqui trazidos.

A primeira norma pátria em que se faz menção à possibilidade em se utilizar da faculdade de delatar demais coautores e partícipes da prática criminosa foi à lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, tratando em seu artigo 8º da seguinte maneira:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. **O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha**, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (GRIFOS NOSSOS)

Logo em seguida, uma nova lei foi sancionada, também fazendo menção a capacidade de se utilizar do instrumento para repressão de práticas delitivas.

Tratava-se da lei nº 9.034/1995 que disciplinava sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, aduzindo, de igual maneira a norma anterior, sobre a possível utilização do instituto da colaboração premiada.

Em 1998, entrou em vigor a lei nº 9.613, a chamada Lei de Lavagem de Dinheiro, trazendo logo em seu artigo 1º, § 5º:

“A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.” (BRASIL, 2012).

Em 2013, entrou em vigor a lei nº 12.850, dispondo sobre a definição de organização criminosa, bem como sobre os métodos de investigação e colheitas de provas, apuração dos delitos, o rito procedimental a ser adotado e ainda revogando a lei nº 9.034/1995.

### **1.3 CARACTERÍSTICAS E POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS**

Por se tratar de ferramenta abordada em diversas normas, à delação premiada não goza de um atributo específico para a sua elaboração, cabendo a doutrina pátria realizar um estudo quanto aos requisitos para que seja oficializada.

Para Guidi (2006, p. 169), deve-se observar todas as leis que mencionam a delação premiada e verificar suas regras para o legislador aplicá-la de forma correta em um caso concreto.

De tal forma, Nucci (2006, p. 675) destaca quatro elementos essenciais para a formação da delação premiada. A primeira se trata da colaboração espontânea, que diz respeito à vontade livre e consciente do agente em colaborar com as autoridades, consciente de sua ação e potencial ilicitude; o segundo requisito trata-se do conteúdo das informações prestadas, desde que relevantes a identificação dos demais autores e partícipes do crime, bem como quanto aos métodos empregados, vantagens percebidas e o produto do crime, só será admitida a delação se conter tais informações, imprescindíveis para a investigação; um terceiro, diz respeito a efetividade da colaboração, onde o delator deve participar ativa e

permanentemente das diligências realizadas pelas autoridades, comunicando todos os segredos e informações quanto souber para o desenrolar satisfatório das investigações; o último requisito possui um caráter mais intrínseco, consoante ao caráter e subjetividade do agente delator.

Neste aspecto em específico, é necessário que seja observado a personalidade do agente delator, aos quais deveram ser observados pelo crivo da autoridade policial ou representante do Ministério Público em primeiro plano, sendo posteriormente submetidos a apreciação do juiz titular.

Nas palavras de Silva (1998, p. 140):

É possível que mesmo preenchendo os requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima.

Para que o instituto da delação premiada possa ser utilizado, necessário se faz com que sejam observados alguns requisitos, dentre os quais dois princípios basilares do direito brasileiro, quais são o do contraditório e da ampla defesa.

Com a aplicação da ampla defesa e contraditório, se busca garantir aos delatados a oportunidade de se valerem seus direitos básicos. Reside aí a primeira crítica.

Para parte da doutrina contrária a sua aplicação, existe uma latente disparidade entre o aparato estatal durante a *persecutio criminis* (persecução penal), que compreende as investigações realizadas pela polícia e Ministério Público, ao passo que muitas das vezes os acusados não contam com recursos em pé de igualdade para se fazer frente ao poder incriminatório estatal, haja vista até mesmo a constrição dos bens identificados como oriundos de atividades ilícitas.

Nucci (2006, p. 675) também evidencia os principais aspectos negativos a serem considerados:

- 1) A concretização da delação premiada se dá através da traição, onde, através de um comportamento antiético e imoral, ao delator é conferido algumas vantagens, fazendo assim com que se surge o anseio de se prejudicar outrem;
- 2) A fixação da pena deve estar adstrita ao culminado legalmente, sendo está a regra, ao passo em que, um dos benefícios da delação é justamente a

- diminuição da pena ou até o perdão judicial, mesmo que o grau de culpabilidade do delator seja o mesmo que dos demais;
- 3) Como regra, a prática da traição resultaria em agravamento da pena, ou mesmo como qualificadora;
  - 4) Este instituto deve ser analisado sobre um prisma ótico, em que ao delator é conferido amplo poder, podendo utilizar tal instituto para o prejuízo de terceiros ou agravamento de determinadas ocorrências, prejudicando até mesmo indivíduos estranhos ao fato;
  - 5) O comportamento de se negociar com criminosos delatores contradiz a posição do Estado, que não pode barganhar com o crime, mas deve combatê-lo.

Outrossim, surgem em igual forma e maneira, críticas favoráveis a utilização deste instituto. Sobre o posicionamento favorável de alguns autores Nucci (2006, p. 676) salienta:

a) Dentro do mundo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo estado. Assim, levando em consideração o aspecto negativo que afirma que a delação premiada é antiética, é de se analisar se há existência de ética dentro do crime organizado, o que provavelmente não há qualquer forma de se falar em ética dentro do crime organizado, logo, é errado afirmar que se por ventura o criminoso se arrepender e delatar seus companheiros estará agindo contra a ética, pois ele assim estará agindo se não o fizer.

Noutro ponto, comentários favoráveis também surgem defendendo não somente que a delação favoreceria as instituições incumbidas da segurança pública, como também o próprio delator.

Inúmeras normas fazem menção quanto a possibilidade de se utilizar da delação premiada para se dismantelar os diversos grupos que atuam em diferentes seguimentos da criminalidade, trazendo uma gama de benefícios para os colaboradores.

Ademais, ao se colaborar com os órgãos públicos, o delator estaria apresentado uma postura ética, de arrependimento pela participação no crime e compostura de forma a se tentar reparar o ato atentatório a lei.

## 2 DO INSTITUTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Pacheco (2011, p. 22) atenta-se ao fato de que as organizações criminosas não são um fenômeno recente. Há relatos do cometimento de práticas violentas desde os primeiros séculos na sociedade organizada, ou seja, tal termo teve sua origem em tempos remotos e passou por evoluções ao longo dos anos, adaptando-se às civilizações e suas constantes mudanças e está arraigado e estabelecido em todos os cantos do mundo.

Feito essa observação, o autor ainda incute que da mesma forma que o mundo evolui, as ações e atitudes também evoluem. É compreensível que o pensamento das pessoas acompanhe os passos que a humanidade dá e se torne o que é atualmente. Sendo assim, um fato surgido há muitos anos tende a sofrer modificações para se adaptar ao novo mundo em questão. Com as organizações criminosas, isso não foi diferente.

Esse pensamento de evolução é exprimido de forma bastante compreensiva por Pacheco (2011):

Os relatos demonstram que algumas das organizações criminosas tradicionais conhecidas na atualidade, estas tratadas adiante, não eram inicialmente dedicadas a atividades criminosas.

A maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícitas.

As descrições mais remotas dessas associações podem ser identificadas no início do século XVI e tinham como fundo motivador e organizacional os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos.

Dito isso, nos primórdios de sua existência, as organizações criminosas tinham sido elaboradas com um objetivo bastante distinto de apenas cometer práticas ilícitas. Surgiu como uma forma da população se rebelar contra as autoridades do Estado, instigando uma revolta popular. Essas organizações eram vistas com bons olhos por pessoas que não aceitavam o controle e a imposição de regras e as arbitrariedades a eles impostas.

Mas, como observado, o mundo evolui, e a humanidade ficou cada vez mais presa à cobiça e ao enriquecimento. O que antes fora motivado por uma causa nobre para as pessoas da época, agora uma grande parcela da população usa desse artifício para se beneficiar de instituições destinadas às causas importantes e justas, o poder e o dinheiro motiva cada vez mais o surgimento de grupos interessados em cometer crimes. Isso é a prova que nem tudo evolui para melhor, portanto, as organizações criminosas foram moldadas de acordo com a mudança de interesses populares ao longo dos séculos.

## **2.2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO MUNDO**

### **2.2.1 Tríades**

Uma das organizações criminosas mais conhecidas surgiu há muitos anos. Pacheco (2011, p. 22) novamente, observa que as Tríades Chinesas são consideradas uma das pioneiras no mundo criminal. Teve sua origem em 1664, com o objetivo de restaurar o império Ming de invasores que ameaçavam o seu povo.

O pensamento do autor ainda leva em observação que, conforme o tempo passou e novos aspectos começaram a moldar o mundo e o pensamento humano, as atividades voltadas ao crime foram ficando cada vez mais frequentes, assim como a cobiça financeira, o que contribuiu para uma expansão significativa de sua causa. Hoje em dia, as Tríades são mundialmente conhecidas devido suas práticas ilícitas na China, além de uma das mais bem sucedidas nesse ramo. O que começou como um mero movimento popular de libertação, hoje detém um massivo monopólio graças a delitos e à grande influência mundial que possui, culminando em uma disseminação de suas atividades para o exterior.

Portanto, as Tríades tomaram proporções mundiais e possuem membros em suas organizações espalhados por todos os cantos do globo terrestre, cerca de trinta mil, para cometer crimes das mais variadas espécies, como o tráfico de entorpecentes, jogos de azar e o contrabando de ópio, heroína e munições (CÍCERO; SOUZA, 2014).

### **2.2.2 Yakuza**

Ao passo das Tríades, outra organização criminosa conhecida se originou no século XVIII, na época do Japão Feudal, e também passou por remodelações até se tornar o que é hoje. Lima (2014, p. 273) cita a Yakuza, que também se intimidava com o forte controle do Estado na época e surgiu debaixo de seus olhos como um contra-ataque às suas imposições.

Desde seu surgimento, os membros seguem um código de conduta severo e rigoroso. É descrito pelo autor também que todos seus integrantes deveriam obrigatoriamente ser homens, possuir tatuagens para os distinguirem dos demais e, quem infringisse uma das várias regras impostas deveria ser severamente punido. Suas principais atividades na época estavam relacionadas ao tráfico de drogas, tráfico de pessoas, extorsão, jogos de azar e prostituição.

A partir do século XX, o grupo passou a agir através das chamadas “chantagens corporativas”, ou seja, através de seu poder e influência, os membros compram ações de grandes empresas multinacionais e exigem lucros altíssimos. Se não lhe concederem esses lucros, a Yakuza revela informações e segredos da empresa para as grandes rivais. De acordo com Lima (2014, p. 214), essa é uma forma de extorsão bastante eficaz adotada por essa organização.

### **2.2.3 Máfias italianas**

Araújo (2014) menciona essa outra organização criminosa, que surgiu na Itália, mais precisamente no ano de 1814, numa época em que o rei de Nápoles usava todo seu poder para inibir os privilégios dos príncipes e dos senhores feudais sicilianos. Novamente nota-se que a prática criminosa fora oriunda através de uma resposta contra ameaças que comprometeram a condição de vida da época. Assim como nos outros exemplos, a organização criminosa surgiu por uma causa nobre – acabar com abuso de poder – até evoluir e se transformar no que vem a ser hoje.

O autor ainda enfatiza que, com a queda do monarca de Nápoles, comprovou-se a eficácia da formação dos grupos rebeldes e, em 1865, conquistaram ainda mais a confiança da população, ficando encarregados de expulsarem invasores da região. Essa organização criminosa se tornou um grande símbolo da luta para a independência da região da Itália.

A partir do século XX que o grupo passou a ser conhecido mundialmente pelo termo “Máfia”, adotando de vez seu viés criminoso, extorquindo de indústrias e comerciantes, praticando lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. Tudo isso também com um código de conduta também rigoroso.

Tolentino (2012) cita que a Máfia agora é vista com outros olhos perante a população italiana. Se antigamente foi associada como instrumento de libertação e independência, agora é vista com desconfiança e incômodo na sociedade devido suas muitas práticas criminais. Seguindo esse passo, a Itália fortaleceu seu sistema jurídico e sua legislação penal de modo a combater seu sistema. Com esses novos métodos de combate ao crime, o país está cada vez mais preparado para lutar contra aquilo que um dia lutou ao seu lado.

## **2.3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL**

Como o crime organizado tem um caráter mundial e está enraizado em todos os cantos, no Brasil não seria diferente. Assim como nos exemplos mais famosos já mencionados, movimentos populares surgiram e foram evoluindo de acordo com os anos. Não há como ter precisão sobre o momento exato em que os crimes encontraram sua vez no nosso país, mas uma das mais pioneiras revoltas que originaram um fenômeno de banditismo por aqui é o cangaço.

Partindo desse ponto, com o passar dos anos, o Brasil foi se tornando um país ainda mais violento, e muitos outros grupos criminosos foram surgindo desde então. Muito depois do cangaço, grupo que surgiu no Nordeste entre o final do século XVIII e o início do século XX e ficou conhecido por introduzir o sequestro em larga escala no país, nossa sociedade acompanhou o nascimento e a expansão exacerbada de grupos criminosos como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

### **2.3.1 Comando Vermelho (CV)**

Azevedo (2004, p. 109) narra que em pleno auge da Ditadura Militar no país, mais precisamente no ano de 1979, uma das mais famosas e ameaçadoras organizações criminosas do Brasil surgiu. Trata-se do Comando Vermelho, no Presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro.

Esse grupo teve origem na convivência entre presos comuns e os militantes recolhidos pela severa censura da Ditadura. Martin (2017) salienta que esses carcereiros do Presídio de Ilha Grande não tiveram outra escolha a não ser se unirem, para se rebelarem contra as precárias situações que viviam nos presídios, além de tentarem lutar por seus direitos.

Isso se tornou necessário, pois constantemente os presos sofriam represálias e violências nas mãos dos carcerários. Sendo assim, durante muito tempo de convivência, os presidiários comuns e os militantes compartilharam experiências, planos, e principalmente sua confiança um no outro, que se rebelaram, passando a investir em sequestros e assaltos bancários.

O grupo foi tão bem-sucedido que ainda perdura atualmente. Nos dias atuais, atuam principalmente em roubos de carga e no narcotráfico. Também continuam atuantes em presídios cariocas, como o Bangu I, e também nas favelas, se aproveitando do descaso do Estado para com seus moradores.

### **2.3.2 Primeiro Comando da Capital (PCC)**

Campos Coelho (2005, p. 337) avança para a década de 1990. No estado de São Paulo, surgiu o Primeiro Comando da Capital, de certa forma até inspirados no Comando Vermelho carioca, no qual os prisioneiros decidiram se manifestar diante das péssimas condições ao qual eram submetidos nos presídios paulistas.

O autor relata que o grupo criminoso teve origem em Taubaté, no Centro de Reabilitação Provisória, e assim como a organização carioca, puniam aqueles que não se juntavam à causa com torturas, e até com a morte. Além de ser uma resposta às atitudes dos carcerários, o grupo utilizou seus ataques também como vingança ao mundialmente famoso massacre no Carandiru (1992), no qual a Polícia Civil assassinou mais de cem detentos rebeldes no estado paulista.

Silva (2014, p. 10) diz que, entre as práticas mais comuns do Primeiro Comando da Capital, além das rebeliões nos presídios, estão o tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro, roubo à bancos e, até ataques em líderes de outras organizações criminosas.

Vale salientar também que, assim como o Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital ainda sobrevive atualmente, ganhando cada vez mais

expansão em suas ações, graças à inércia e a incapacidade do Estado em tentar conter essas práticas criminosas.

## **2.4 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O crime organizado se manifesta das mais variáveis formas e evoluiu ao longo do tempo. Portanto, a legislação brasileira também se adequou às suas normas, se tornando mais correta e aplicável a cada nova promulgação, dando inclusive, um conceito para a indagação “o que é o crime organizado”.

Até chegar à norma vigente, aquela aplicável atualmente, as leis que perduraram no passado se mostram de extrema importância para aquilo que encontramos escrito na Lei atual. Sendo assim, o estudo a seguir destacará de forma mais direta o que era estabelecido na época e o porquê as normas tiveram de se adequar para se tornar o que vem a ser hoje.

### **2.4.1 Lei 9.034/95**

Nucci (2013, p. 101), em sua obra informa que a primeira vez que as organizações criminosas estiveram em um dispositivo legal no Brasil, foi na Lei 9.034/95, que discorria sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por esses grupos.

Porém, essa lei se esqueceu de um detalhe que fez toda a diferença e que contribuiu para que ela caísse em desuso: tal dispositivo não disse de fato o que são tais organizações criminosas.

Tal ordenamento jurídico apenas definia os mecanismos e meios de prova para definir ações criminosas praticadas em quadrilhas ou bandos, mas nunca especificou o que se enquadraria nessas duas categorias. Sendo assim, por não ter ficado claro a interpretação da lei, tal ordenamento não tinha como ser aplicado para a punição adequada.

### **2.4.2 A Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/04)**

Tempos depois, também de acordo com Nucci (2013, p. 103), veio o Decreto nº 5.015/04. Esse decreto foi publicado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, mais conhecida como a Convenção de Palermo. Esse decreto deu ao crime organizado uma aplicabilidade de caráter internacional, pois foi

assinado por cento e quarenta e sete países, que usaram de seus dispositivos para combater a criminalidade.

O artigo 2º do referido decreto já determina o que de fato seria qualificado no termo “organização criminosa”, coisa que a lei anterior não continha

O[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Porém, a Convenção de Palermo não supriu a antiga lei de organizações criminosas. O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que não poderia se aplicar esse decreto para punir membros do crime organizado. O ministro Marco Aurélio justificou que seria preciso o legislador nacional suprir essa omissão legislativa. Sendo assim, tal convenção se tratava apenas de um desígnio presidencial, uma reunião entre países, e não tinha eficácia na aplicação contra práticas criminosas. Isso levou ao surgimento de um novo dispositivo normativo.

#### **2.4.3 Lei 12.694/12**

Da Silva (2014, p. 58) observa que, como a Convenção de Palermo não tinha condições para suprir a primeira lei de organizações criminosas, o ordenamento jurídico brasileiro tratou de sancionar a lei 12.694/12, que já ganhava vantagem em cima do referido dispositivo de 1995, trazendo uma interpretação para aquilo que antes era omitido, justamente o conceito do que seria uma organização criminosa.

Sendo assim, essa lei veio para sanar as dúvidas do legislador em relação a esse tema, assim como finalmente adentrar o crime organizado na legislação brasileira, especificando as penas para quem praticar tais delitos.

Tal significado de uma organização criminosa está especificado no artigo 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012).

#### **2.4.4 Lei 12.850/13**

A Lei 12.694/12 supriu a lacuna legislativa deixada pela primeira norma de 1995 por muito pouco tempo. Logo no ano seguinte, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova regulamentação, a 12.850, a lei definitiva, de acordo com Da Silva (2014, p. 60).

Essa norma finalmente revogou completamente a Lei 9.034/95 e trouxe consigo toda uma nova estruturação em relação ao combate às organizações criminosas, e também não se esqueceu de um conceito geral, coisa que a primeira lei pecou em fazer.

Logo em seu artigo 1º, parágrafo 1º, a definição já era explicitada:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Nucci (2013, p. 103) explica que tal definição difere-se da lei anterior no número de agentes para se configurar uma organização: enquanto a lei de 2012 é necessário 3 ou mais pessoas, essa lei de 2013 prevê 4 ou mais pessoas. Outra diferença é que a lei antiga descreve as práticas dos agentes como “crimes”, enquanto essa a específica como “infrações penais”.

Além disso, a lei 12.850/13 foi responsável pela alteração do artigo 288 do Código Penal Brasileiro, substituindo os termos “bandos” e “quadrilhas” pelo já familiar “associação criminosa”. Portanto, pode-se notar a influência dessa nova lei em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Essa lei foi a responsável pela definição que conhecemos até hoje sobre o que é uma organização criminosa.

### **3 DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVIDADE NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Diferentes normas tratam de maneiras distintas quanto a forma em que se deve ser aplicada a delação premiada, tal qual o procedimento que deve ser adotado. Não se trata do objeto em vertigem, mas a título exemplificativo, cumpre mencionar algumas.

O primeiro dispositivo legal a mencionar de maneira expressa e trazer a possibilidade da utilização da delação premiada, ou colaboração premiada, foi a Lei nº 8.072/90, dispondo sobre a Lei dos Crimes Hediondos.

Para Gomes e Cervini (1997), a Lei dos Crimes Hediondos, foi a primeira a disciplinar a delação premiada no país.

Outra norma de substancial importância que aqui cabe mencionar, se trata da Lei nº 8.137/90 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária), cuja previsão se encontra em seu artigo 16, que com a alteração promovida pela Lei nº 9.080/95, passou a dispor da seguinte forma:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de **confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.** (BRASIL, 1995, grifo nosso)

A Lei 9.613/2013, conhecida como lei da “lavagem de dinheiro” e ocultação de bens ou branqueamento de capitais, preceitua em seu artigo 1º, §5º, alterado pela Lei nº 12.683/12, da seguinte forma:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o **autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.** (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Percebe-se desde já que o instituto não é recente em nosso ordenamento, embora se faltasse um formalismo concreto para a sua consecução.

Objeto do presente estudo, a Lei 12.850/2013 dispõe em seu artigo 6º quais são os requisitos para se consumir o acordo de colaboração:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (BRASIL, 2013)

Entre os benefícios que são ofertados ao colaborador, previstos no artigo 5º da referida norma, cabe destacar a capacidade de se usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica, ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, participar das audiências sem contato visual com os outros acusados, não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito, cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus, ou condenados.

Mais ainda, segundo preceitua o artigo 4º da mesma norma, pode o juiz conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

Outrossim, pode ainda, caso se julgue relevante, incluir o colaborador em programas de proteção às testemunhas, instituídos pela Lei nº 9.807/1999, ao qual, para ingresso no programa, o artigo 5º da norma prevê um rol taxativo que compreende:

- Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:
- I - pelo interessado;
  - II - por representante do Ministério Público;
  - III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
  - IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
  - V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos. (BRASIL, 1999)

Percebe-se então que o delator usufrui de uma gama de benefícios legais, visando ao máximo que sua colaboração abranja todos os fatos conhecidos pelo mesmo ou que até mesmo possa abarcar os fatos não conhecidos diretamente por ele, mas que contenham indícios suficientes para fomentar uma investigação.

Neste diapasão, a delação premiada, devidamente empregada com os demais métodos de investigação e persecução penal, pode-se tornar um importante e forte aliado ao combate não só as organizações criminosas tradicionais, mas também aos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação e

corrupção, dentre outros crimes de ordem econômica e financeira, principal alvo de ações criminosas, sobretudo pelo fato de serem de alta rentabilidade e de difícil elucidação de autoria e materialidade.

Ademais, não só os crimes de ordem econômica podem vir a ser alvos de ações graças ao instituto da colaboração premiada, mas também os crimes cometidos pelos altos escalões políticos, chamados de crimes do colarinho branco, do termo em inglês, *white collar crimes*.

Devido ao elevado poder que estes indivíduos exercem perante a sociedade, tornar-se-ia extremamente difícil qualquer método de investigação direta, de modo a se obter as provas da consumação de qualquer dos delitos cometidos por estes.

Assim sendo, a delação premiada se mostra como uma ferramenta de vital importância no combate aos crimes de grande ofensividade ao patrimônio público e erário.

### **3.1 APLICAÇÃO CONCRETA: OPERAÇÃO LAVA JATO**

Iniciada em março de 2014, a operação lava jato já se alçou como a maior operação de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história nacional.

Primordialmente concebida para se apurar a prática de ilícitos cometidos por uma organização que utilizava postos de combustíveis para ocultação de patrimônio, as apurações acabaram por mostrarem uma rede criminosa de maiores proporções a medida em que foram sendo realizadas novas investigações.

Logrou-se por descobrir que agentes políticos, servidores públicos e grandes empresários integravam uma rede criminosa de proporções nunca vista antes, responsáveis por grandes desvios de verbas públicas na Petrobras, a maior empresa pública brasileira, além de superfaturamentos em obras de infraestrutura pública e fraudes em licitações.

Vários políticos dos mais altos escalões da República e diversos partidos dominantes do cenário político nacional recebiam propinas que eram repassados pelas empreiteiras e empresários aos doleiros e operadores financeiros, ao qual posteriormente eram entregues aos políticos e partidos, para financiamento de campanhas eleitorais e vidas luxuosas.

Descoberto o esquema criminoso, os primeiros denunciados firmaram acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal, ofertando

informações vitais ao desenrolar das investigações, ao passo em que lhes foram garantidos uma série de direitos e benefícios por sua colaboração com as autoridades responsáveis pela persecução penal.

Conforme informado pela própria Polícia Federal em seu site institucional, até o momento, já foram concretizados mais de 844 mandados de busca e apreensão no Brasil e no exterior, 210 mandados de condução coercitiva, 97 mandados de prisão preventiva (Brasil e exterior), R\$ 2.400.000.000,00 em bens bloqueados ou apreendidos nas operações, R\$ 745.100.000,00 em patrimônio repatriado e R\$ 12.500.000.000.000,00 em valores analisados em operações financeiras investigadas, dentre outros.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É evidente que, desde os primórdios observa-se a ausência de um Estado soberano e forte, o que facilmente permitiu que o crime organizado tomasse conta dos meios sociais. As organizações criminosas foram beneficiadas pela incapacidade do Estado de ser justo com o povo, pelo seu método de adotar condutas desorganizadas para lidar com problemas.

A delação premiada, por outro lado, também entra em voga pela ineficiência do Estado em fornecer aparatos adequados para combater aquilo que ele mesmo foi o responsável pelo surgimento. Com essa colaboração por parte do réu, o Estado economiza recursos e evita maiores problemas danosos para a obtenção de provas.

Há ainda que se esmiuçar quanto ao surgimento e desenvolvimento de outras formas de organizações criminosas transnacionais, como nesta pesquisa levantadas, buscando-se assim, com a análise do direito comparado, traçar um paralelo do *modus operandi* em comum perante todas essas organizações, identificando-se um nicho de atuação que atuaria em parceria com todos os órgãos estatais de diferentes países, na busca de se fazer frente a esta macrocriminalidade.

Nota-se, portanto, uma relação clara sobre esses dois institutos, como pode-se observar na pesquisa. O Estado foi o responsável pelo surgimento de ambos. As organizações criminosas, embora criada de forma acidental, só se tornaram o que são graças a sua influência e, a delação premiada foi uma saída encontrada para contribuir para erradicar um problema que o próprio criou.

Conclui-se, assim, que a colaboração premiada é sim uma ferramenta eficaz de combate às organizações criminosas, mas deve-se atentar ao fato de que outros meios por parte do Estado são necessários. Se a delação for utilizada de forma apropriada, muito pode oferecer na busca da verdade sobre os fatos, ofertando grandes benefícios para as partes envolvidas.

É de suma importância que os agentes estatais sigam a lei e tenham um comprometimento maior para aplicar tal instituto, pois injustiças não podem ser cometidas a ponto de surgir mais um problema para ser erradicado do ordenamento jurídico.

A pesquisa se preocupou em abordar a necessidade de que o Estado amplie suas forças de segurança para evitar que novos grupos criminosos surjam, além de diminuir as desigualdades sociais, possibilitando que os mais oprimidos também possam vir a usufruir de vantagens, o que os levariam a não se rebelar contra o sistema. Cabe ao Estado também ponderar, havendo mais de uma técnica de investigação criminal, não se tornando totalmente dependente da delação para fomentar suas investigações.

Outrossim, perguntas não faltam à medida que o presente instituto vem sendo utilizado pelos órgãos públicos na persecução penal. Questiona-se quais elementos e fatos devem versar sobre sua aplicabilidade, e também se existe ética nas normas estabelecidas pelo Estado, observando se não há obstruções na lei e inobservância dos direitos individuais assegurados pela Constituição.

Portanto, é necessário que novos estudos envoltos ao tema sejam desenvolvidos, especialmente quanto as consequências da aplicação da delação premiada face a criminalidade organizada, bem como sobre os resultados auferidos, esmiuçando-se quanto as dificuldades obtidas na obtenção de provas, os fatos aos quais versaram a delação, os benefícios oferecidos pela Justiça os quais o delator usufruirá, bem como a garantia que o delator conseguirá uma troca justa por suas informações, respeitados seus direitos pessoais, fazendo assim com que a colaboração seja uma ferramenta eficaz para o sistema legal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Lei dos Crimes Hediondos. Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)> Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Lei de Crimes contra a Ordem Tributária. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8137.htm>>. Acesso em: 22 de set.2020.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995.** Lei do Crime Organizado. Brasília, DF, 3 mai. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)> Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Lei da Prevenção à Lavagem de dinheiro. Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 9.807, de 13 de julho de 1999.** Lei de Proteção às Testemunhas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm)>. Acesso em: 24 de set.2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.** Lei do Juiz sem Rosto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)> Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Lei de Organização Criminosa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)> Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de Polícia Federal. **Números da Operação Lava Jato**, 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/numeros-da-operacao-lava-jato.>> Acesso em: 30 out. 2020.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Góes de. **A origem do crime organizado e sua definição à luz da Lei nº 12.694/12.**

Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3564/332>> Acesso em 20 set. 2020.

AZEVEDO, J. E. **As relações de poder no sistema prisional**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, v.3, n.1, p.109-20, 2004.

COELHO, E. **Da Falange Vermelha a Escadinha**: o poder nas prisões. In: A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro: Record, 2005.

FILHO, Agnaldo Simões. **Delação Premiada** – breves considerações: estudo crítico acerca da delação premiada e sua aplicação no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiadaBreves-consideracoes>>. Acesso em: 16 set. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **CRIME ORGANIZADO**: enfoques criminológico jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 1997.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006. p.204

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 1976.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Volume único – 3ª ed., rev. amp. e atualizada, Bahia: Editora JusPODIVM, 2015, p. 524.

FILHO, Agnaldo Simões. **Delação Premiada** – breves considerações: estudo crítico acerca da delação premiada e sua aplicação no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3902/Delacao-premiadaBreves-consideracoes>>. Acesso em: 16 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: RT, 2013.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**: procedimento probatório, São Paulo, Atlas, 2003, p.20.

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12850/13. São Paulo: Atlas, 2018.

SZNICK, Valdir: **Contravenções penais**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. 1997.

TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.